DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1359/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/96904/2011
PROTOCOLO	:	1210721
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 97/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 97/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado–MS e a empresa Maria Aparecida Amaral da Silva, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2011.

O Procedimento Licitatório a Formalização do Contrato foram julgados irregulares e ilegais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DS02- SECSES-384/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência e conclui pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade do termo aditivo e execução financeira, em

decorrência da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato (3ª fase).

Diversamente o Membro do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo e da execução contratual, decorrente da irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e do contrato.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, compactuo com o entendimento do representante do Ministério Público de Contas, visto que o Contrato Administrativo n. 97/2011, foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas. Diante disso não há como considerar legal e regular a Formalização do Termo Aditivo dele decorrente. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Entretanto, entendo pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório e formalização do contrato, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-384/2013.

Por outro lado, ouso discordar do nobre representante do Ministério Público quanto a irregularidade e ilegalidade da execução contratual, para acompanhar a analise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, visto que a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato não afeta os atos praticados na fase de execução financeira do contrato.

A Execução Contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 75.600,00
- VALOR ADITADO	R$ 26.460,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 102.060,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 101.682,00
- EMPENHOS ANULADOS	R$ 4.101,50
- TOTAL SALDO EMPENHADO	R$ 97.580,50
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 97.580,60
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 97.580,60

Como se vê no resumo financeiro há uma diferença insignificante de dez centavos entre o valor empenhado e o valor pago, circunstância que não resultou prejuízo ao erário e não prejudicou a liquidação o objeto, devendo assim ser relevada.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 097/2011, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato Administrativo n. 097/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório e da formalização contratual, por meio da Decisão Simples

DS02-SECSES- 384/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm